ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A INELEGIBILIDADE DO NÃO-ALFABETIZADO COMO INIBIDORA DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

THE INELIGIBILITY OF THE NON-LITERATE AS AN INHIBITOR OF THE BRAZILIAN DEMOCRACY

Luiz Carlos Ferreira*

RESUMO: O presente artigo analisa os problemas que a inelegibilidade do analfabeto pode provocar ao sistema representativo brasileiro na atualidade. Abordando os aspectos conceituais de democracia e de cidadania, cujos preceitos estão sob a proteção da Constituição Federal de 1988. O texto mostra a importância da adoção de novos paradigmas para pré-selecionar nossos representantes, tendo como lastro a vontade e a soberania populares. A discussão traz à lume, para tanto, a problemática acerca do novo olhar sobre o processo de alfabetização, no terceiro milênio, nas sociedades liberais. À luz dos estudos sobre letramento, insiste-se pela não discriminação do não-alfabetizado, enquanto pessoa totalmente inserida em práticas sociais de leitura e de escrita, portanto cognitivamente capaz, podendo tornar-se importante agente político na sociedade. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, sobretudo, pode contribuir, através dos métodos da hermenêutica jurídica constitucional, com o trabalho de reconhecimento do papel indispensável que o cidadão não-alfabetizado pode desempenhar a favor do País, oferecendo-lhe a possibilidade de tornar-se eleito.
Palavras-chave: Inelegibilidade. Analfabetismo. Letramento.

ABSTRACT: This paper analyzes the problems that the ineligibility of the non-literate may lead to the Brazilian representative system today. Addressing the conceptual aspects of democracy and citizenship, which its precepts are protected by the Constitution of 1988, the text shows the importance of adopting new paradigms to pre-select our representatives, having as basis the will and the popular sovereignty. The discussion brings up the issue about the new way of seeingthe process of literacy in the third millennium, in liberal societies. Under the view of the studies on literacy, we insists on not to discriminate the non-literate, as a person fully inserted in social practices of reading and writing, and thus cognitively able to possibly become an important political agent in society. Thus, it can be emphasized that, especially the judiciary can contribute, through constitutional methods of legal interpretation, and recognize the indispensable role that the non-literate citizen

* Especialista em Direito pela Universidade Potiguar – UNP. Licenciado em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Servidor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte. Monte Alegre – Rio Grande do Norte – Brasil.

can play for the country, offering them the opportunity to become elected.
Keywords: Ineligibility. Illiteracy. Literacy.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma reflexão sobre o dispositivo constitucional que proíbe ao analfabeto a possibilidade de candidatar-se a cargo eletivo no processo eleitoral brasileiro. Veremos que a inelegibilidade de pessoas que não têm o domínio de leitura e de escrita traz prejuízos ao sistema representativo e, consequentemente, ao anseio popular no Brasil, cujo índice de analfabetismo é alto comparado aos de países desenvolvidos.

Para tanto, segue um breve resumo sobre as inelegibilidades previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar 64/90. Em seguida, os conceitos básicos de democracia e cidadania (enquanto preceitos fundamentais republicanos) são trazidos à discussão.

À luz da pedagogia moderna, discutiremos a falta de precisão do termo "analfabeto" no texto constitucional, demonstrando que casos de analfabetismo absoluto são excepcionais, pois, em geral, os não-alfabetizados manifestam conhecimentos rudimentares de leitura e escrita.

Sob o ângulo das teorias de letramento, veremos que os não-alfabetizados podem apresentar dificuldades para a leitura e a escrita de sentenças linguísticas primárias (como a frasal, por exemplo), no entanto eles podem ser habilidosos em outras áreas do conhecimento humano, isto é, letrados nas inter-relações sociais.

Portanto, examinaremos as consequências de subestimar uma pessoa não-alfabetizada para o exercício de atividades políticas, comumente restritas à sua localidade. Veremos que, ao contrário do que se pensa, essas pessoas que não tiveram a oportunidade de ingressar na escola oficial podem também, e igualmente ao alfabetizado, ter aptidão para a política.

Assim sendo, muito embora o domínio de leitura e escrita da língua materna seja de extrema importância para que o indivíduo exerça a cidadania, aquela ausência não o desabilita para dedicar-se à prática de uma função política. Em outras palavras, a privação do domínio do código linguístico não lhe tira a capacidade e a predisposição para o desenvolvimento

de outras habilidades cognitivas, voltadas ao bem da coletividade.

Concluiremos que os testes de alfabetização, realizados pelos juízes de primeiro grau, às vésperas das eleições, são ineficientes e improdutivos, tendo em vista que os magistrados não têm formação para avaliar se uma pessoa é, ou não, alfabetizada, sob pena de haver extrapolação dos verdadeiros objetivos dos testes.

Configura-se objetivo principal deste artigo chamar a atenção do Poder Judiciário e da população em geral no sentido de valorar o termo "analfabeto" (presente na atual Constituição Federal), sob o ponto de vista da pedagogia moderna e dos estudos de letramento, que levam em conta o novo contexto sóciocultural, modificado com as inovações tecnológicas.

Por fim, lançando-se mão de consulta bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, a realização do presente trabalho justifica-se pela necessidade de adoção de nova postura diante a atual fase da educação no Brasil, historicamente padecida. Por outro lado, significa dizer que a sociedade brasileira deve voltar a sua atenção para a tomada de medidas político-educacionais mais eficazes, como forma de democratizar a alfabetização, e assim aprimorar o exercício da cidadania.

2 A INELEGIBILIDADE DO ANALFABETO: UM IMPEDIMENTO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, é primordial discorrer sucintamente sobre as inelegibilidades no Direito pátrio, ou seja, os impedimentos à capacidade eleitoral passiva. As principais formas de inelegibilidade estão arroladas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar n.º 64/90, conhecida como a Lei das Inelegibilidades.

As inelegibilidades constitucionais absolutas são aquelas previstas no art. 14, § 4.º, da Carta Magna: "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos". Os inalistáveis são aqueles que têm impedimento de alistar-se perante a Justiça Eleitoral como, por exemplo, os menores de dezesseis anos, os estrangeiros, os conscritos durante o serviço militar obrigatório e os privados dos direitos políticos, por perda ou suspensão. Os analfabetos, em tese, são aqueles que não sabem ler nem escrever na língua materna.

Anote-se que as inelegibilidades dos inalistáveis e dos analfabetos são mantidas enquanto a pessoa permanecer nessa condição. Significa dizer que a vedação, particularmente ao analfabeto, extinguir-se-á à medida que ele mostrar-se capaz de ler e escrever um simples bilhete na língua nacional.

Por motivos de objetividade, pouco se questiona a vedação aos inalistáveis para concorrer a cargo eletivo. Todavia, quando se fala da inelegibilidade do analfabeto, instaura-se um conflito de ordem conceitual. Muito embora sejam conhecidas as limitações do não-alfabetizado concernentes à leitura e à escrita, não há rigor científico nas metodologias adotadas para distinguir a condição de analfabeto, de semianalfabeto ou, ainda, de analfabeto funcional do cidadão.

Historicamente, o Brasil nunca proporcionou o direito aos analfabetos de ser votado, impedimento verificado desde a Constituição de 1891 até a atualidade. Portanto, no sistema jurídico brasileiro, o analfabeto dispõe do *ius suffragii*, mas não pode usufruir do *ius honorum*. Em outras palavras, o constituinte brasileiro outorgou apenas metade do direito político àquele que não tem familiaridade com a leitura e a escrita.

A Constituição Federal ainda prevê outros casos de inelegibilidade tais como: a) para permanecer no mesmo cargo (no poder Executivo) por tempo indeterminado (art. 14, § 5.º, da CF/88); b) para outros cargos (art. 14, § 6.º, da CF/88); c) por parentesco (art. 14, § 7.º, da CF/88).

Nessa mesma direção, por recomendação prevista no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 64/90 estabelece outras hipóteses de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato – consideradas a vida pregressa do candidato e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

3 O DESRESPEITO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS REPUBLICANOS

3.1 O IDEAL DEMOCRÁTICO AMEAÇADO

A formulação teórica de democracia surgiu na Grécia antiga, embora existissem restrições à participação popular, direta ou indiretamente, entre os gregos. O conceito de democracia ganhou o atual sentido graças a três grandes momentos históricos, quais sejam: a) Revolução Inglesa, em 1689, com o que ficou conhecido por *Bill of Rights*; b) Revolução Americana, em 1776, com a Declaração de Independência das treze colônias; c) Revolução Francesa, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Tradicionalmente, democracia é o governo no qual o povo assume o papel de tomar as decisões no que diz respeito a políticas públicas. É o sistema político comprometido com a divisão equitativa do poder político entre todos os cidadãos e pressupõe, desse modo, a escolha de representantes através do voto direto ou a possibilidade de tornar-se um deles.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, os representantes do povo brasileiro instituem o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, garantindo a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1.º, do texto constitucional: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Os princípios norteadores de qualquer Estado Democrático são a preservação da liberdade, a igualdade de direitos e a supremacia da vontade popular, segundo a qual o povo (conjunto de pessoas que falam a mesma língua, têm costumes, histórias e interesses semelhantes) é a única fonte do poder. Dito de outro modo, somente o Estado que respeitar a manifestação e a expressão legítima da vontade popular pode intitular-se de democrático. Para tanto, ele deve possibilitar a todos os cidadãos (que gozem dos direitos políticos) o acesso ao poder político via eleições diretas e periódicas, garantindo a igualdade de condições entre os candidatos, sem discriminação de qualquer natureza.

Contraditoriamente, porém, ao longo da história brasileira, predominou o regime aristocrático, cujo monopólio do poder político sempre esteve nas mãos de uma elite de cidadãos detentora do poder econômico – provida de recursos financeiros para custear os estudos no exterior. Mais tarde, os governos locais conheceram o regime oligárquico, no qual o poder político é exercido por um pequeno grupo de pessoas, pertencentes à mes-

ma família, também abastada e detentora do poder intelectual.

3.2 O DESMORONAR DA CIDADANIA ENQUANTO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Ainda na Antiguidade, o termo "cidadania" foi mais bem estudado pelo filósofo grego Aristóteles. A sua origem está relacionada ao conceito de cidade-Estado, na Grécia antiga. Em Roma, a ideia de cidadania materializava-se na igualdade de direitos entre todos os cidadãos. Com o passar dos tempos, ser cidadão estava relacionado à faculdade de decisão política, isto é, à possibilidade de tornar-se governante. Em outras palavras, o cidadão, além do direito de eleger representantes, poderia participar diretamente da condução dos rumos políticos da cidade. Portanto, já naquela época, a cidadania tinha como principais postulados: a igualdade entre os cidadãos e a faculdade de exercer pessoalmente o poder político.

No mundo contemporâneo, o conceito de cidadania remete-nos à noção básica de soberania popular, ou seja, à titularidade do poder político pertencente aos cidadãos. Portanto, facultar o alistamento e o voto ao cidadão analfabeto sem a contrapartida do consentimento da possibilidade de ele disputar um cargo eletivo não guarda harmonia com a dinâmica do postulado da plenitude do exercício da cidadania e, consequentemente, da soberania popular.

No Estado Democrático de direito, estender amplamente a possibilidade de participação direta na vida política do País a todos os cidadãos que gozam de seus direitos políticos (não-alfabetizados, inclusive) é submeter os mandatos eletivos à soberania da vontade popular, legitimando-os ainda mais em face das instituições democráticas. Nessa perspectiva, o cenário político-partidário sai mais fortalecido do ponto de vista representativo, cujas ações têm mais chances de atenderem aos interesses populares.

4 A ALFABETIZAÇÃO ENQUANTO PROCESSO

Alfabetização é o processo de aquisição do código alfabético, a partir do ensino das primeiras letras. Partindo da acepção corrente da palavra,

analfabeto é aquele que desconhece o alfabeto de sua língua materna. Por sua vez, a Unesco, órgão das Nações Unidas, adotou, ainda na década de 1950, o conceito segundo o qual analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever um simples bilhete. Por muitos anos, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) baseou-se nele para a realização de levantamentos estatísticos.

Ora, alfabeto é o conjunto de signos usado para representar graficamente os sons da fala (fonemas ou sílabas). Analfabeto deveria designar, portanto, a ausência daquele conjunto de signos (uma placa de trânsito com o desenho de uma seta para cima, por exemplo), e não aquele que o desconhece. Se conhecer o alfabeto e seus usos é ser alfabetizado, então aquele que não o conhece deveria ser denominado como analfabetizado, e não como analfabeto. Mas essa discussão não merece maior aprofundamento neste momento.

Saliente-se que a carência de aprendizagem do não-alfabetizado se dá nos limites de apenas um código: a língua portuguesa normativa (no seu uso restrito à leitura e à escrita). Ainda que o código linguístico normativo seja muito valorizado nas sociedades modernas, um usuário típico de qualquer língua desenvolve outras duas competências: ouvir e falar.

Assim, embora encontre dificuldades nas competências de leitura e escrita, uma pessoa não-alfabetizada, saudável, desenvolve naturalmente essas outras duas habilidades. Às vezes, algumas pessoas não-alfabetizadas aprimoram de tal modo a oralidade que não raro desenvolvem tarefas relacionadas às áreas de comunicação oral. Em outras palavras, mesmo nunca tendo sentado no banco de uma escola, as pessoas não-alfabetizadas podem ser exímios oradores.

Para se ter uma ideia do que isso significa, façamos um paralelo dessa realidade brasileira com o que se via na ágora (na Grécia antiga), onde os cidadãos tinham direito à voz e a voto. Como se sabe, nesse lugar, discutia-se as questões de interesse comum da sociedade através da oralidade. Para eles, a utilização da oratória dava mais dinamismo às decisões tomadas nas assembleias.

Portanto, o não-alfabetizado pode desenvolver outros tipos de inteligência, como a relacionada à comunicação oral. Para não ficar num único

exemplo, registre-se, ainda, que pessoas não-alfabetizadas podem ter relativa familiaridade com os números e as quatro operações aritméticas.

4.1 ANALFABETISMO OU ALFABETISMO FUNCIONAL

O estudo do fenômeno do analfabetismo, no território brasileiro, remonta aos tempos antigos. Até então, não havia a preocupação de fazer as reflexões sobre os efeitos sociais do processo de alfabetização. O estudo do alfabetismo em si somente ganhou relevância depois do amadurecimento conceitual do fenômeno do analfabetismo. Definiu-se que o termo "alfabetismo" designava o estado de pessoas ou grupos que apenas não sabiam ler nem escrever, mas que também utilizavam a leitura e a escrita para transformar a sua posição social.

Superada essa etapa, surgiu então a preocupação de delimitar uma nova classificação: alfabetismo funcional. Assim, a expressão "alfabetismo funcional" surgiu nos Estados Unidos nos anos de 1930 que compreendia, inicialmente, o processo pelo qual se entenderia as instruções escritas necessárias para a realização de tarefas militares.

Segundo Ribeiro (1997, p. 145):

> A partir de então, o termo passou a ser utilizado para designar a capacidade de utilizar a leitura e a escrita para fins pragmáticos, em contextos cotidianos, domésticos ou de trabalho, muitas vezes colocado em contraposição a uma concepção mais tradicional e acadêmica, fortemente referida a práticas de leitura com fins estéticos e à erudição.

Por outro prisma, a expressão "analfabetismo funcional" foi utilizada para melhor ilustrar o que seria o meio-termo entre o analfabetismo absoluto e o aprendizado da leitura e da escrita. Há ainda o chamado "analfabetismo por regressão" que denomina aqueles casos nos quais, uma vez tendo aprendido a ler e a escrever, a pessoa retrocede ao estado de analfabeto, em função do desuso dessas habilidades.

Não se pode perder de vista que um eficiente e moderno projeto pedagógico para alfabetizar não pode desenvolver apenas as habilidades da

leitura e da escrita. Pelo contrário, a atual pedagogia precisa voltar-se para as competências funcionais como a linguagem oral e a tecnológica. Além disso, para considerar-se alfabetizado, igualmente imprescindível é o desenvolvimento das habilidades para solução de problemas e a competência nas relações interpessoais aplicadas a diversas áreas socioculturais. Na contramão dessa trajetória, a missão do alfabetizador – no extenso território brasileiro, sobretudo nas áreas rurais – esteve por muito tempo associada ao projeto academicista, totalmente dissociada das reais necessidades para o trabalho agroindustrial. Além disso, vale lembrar ainda que o país não logrou êxito na execução do modelo de alfabetização, adotado e implantado pelas autoridades educacionais.

Em 1975, num seminário promovido pela Unesco, duas formas de interpretar surgiram em volta da funcionalidade da alfabetização: a primeira vertente dizia respeito à formação de mão de obra apta a adaptar-se às exigências da modernização econômica, enquanto que a segunda propunha a adequação dos métodos de alfabetização aos interesses dos diferentes tipos de sociedades, visando à transformação positiva das estruturas sociais, políticas e econômicas, e não à adaptação dos agentes a elas.

Inegavelmente, a alfabetização é uma ferramenta imperativa para que o indivíduo melhor se incorpore na sociedade contemporânea, munindo-lhes de meios para desempenhar várias atividades conexas ao trabalho, oferecendo o exercício pleno e efetivo de direitos e responsabilidades inerentes à cidadania. Porém, a abordagem dos métodos de alfabetização deve ser encarado como um processo inacabado. Paulo Freire (*apud* Ribeiro, 1997) concebia o desenvolvimento dos programas de alfabetização de adultos a partir de esferas microssociais, nas quais os próprios alfabetizandos estimulam a atividade cognitiva por meio da experiência com a leitura e o diálogo, definindo os caminhos do aprendizado que correspondam às suas expectativas.

4.2 O NÃO-ALFABETIZADO NO MUNDO DAS LETRAS

Segundo pesquisa realizada ainda no início deste milênio, pelo Ministério da Educação, o Brasil tem aproximadamente 16 milhões de analfabetos e metade desse contingente está concentrada em menos de 10% dos

municípios do país. Assim, não é sensato acreditar na hipótese de que vai ser bom para o rumo do país deixar de fora da cena política todo esse contingente. As pessoas que tiveram acesso à educação formal não têm o direito de querer "proteger" os não-alfabetizados a ponto de colocá-los numa redoma, julgando-os incapazes para o desempenho das funções de um cargo eletivo. Portanto, percebe-se que suprimir o direito do não-alfabetizado de ser votado pode representar a sua exclusão do regime democrático, isto é, de um momento decisivo da história da nação.

No Brasil, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, o modelo de educação não obteve sucesso. Então, se uma pessoa não foi suficientemente alfabetizada, não foi dela a culpa. Pelo contrário, estudos confirmam que o homem moderno está cada vez mais predisposto a receber o ensinamento das letras, reconhecido como elemento essencial para a conquista do seu espaço na sociedade. Assim, segundo o INEP[1]:

> Sempre há e sempre houve disposição da população para engajar-se nos programas de alfabetização; o que faltou muitas vezes foram programas de qualidade, claramente delineados para seus diferentes perfis, e com o nível de profissionalização que se espera de qualquer atividade. Nesta área, improvisação geralmente redunda em fracasso como a nossa própria experiência nos ensina. E aqui, nunca é demais relembrar o Mobral, que pretendeu erradicar o analfabetismo, a baixo custo, no período da ditadura militar e que foi um retumbante fracasso. O Brasil é um país que, graças à difusão do método criado por Paulo Freire, nas décadas de 1960 e 1970, ajudou a erradicar o analfabetismo no mundo. Infelizmente, neste mesmo período, esse educador era proibido de ajudar a combater o analfabetismo no seu próprio País, exilado que foi pela ditadura militar que via em seu método, um elemento de subversão da ordem estabelecida. De fato, uma educação verdadeira é sempre libertadora e, portanto, é uma ameaça aos ditadores, aos que temem a liberdade e a democracia. Contudo, fora dela não há saída, se queremos, de fato, construir uma nação civilizada e mais justa e igualitária.

1 Disponível em: <http://www.inep.gov.br/estatisticas/analfabetismo>.

Sob essa perspectiva, os não-alfabetizados são consequentemente produtos da política social extremamente seletiva na qual vivemos, pois sempre foram excluídos do processo de alfabetização.

Não obstante a esse fato, os não-alfabetizados da contemporaneidade estão a cada vez mais conscientes da importância do aprendizado das letras, isto é, da educação formal, tanto que alguns se esforçam para manterem seus filhos em escolas particulares. É, por assim dizer, a chance de realização pessoal através de seus filhos. Em outras palavras, os pais não-alfabetizados, ao fornecerem "tudo aquilo que não tiveram" (leia-se: a oportunidade de estudar) aos filhos, projetam-se neles o sonho de tornar-se "doutor", ou seja, de adquirirem o tão desejado diploma de nível superior. Frise-se que, ao ofertar a oportunidade ao filho de seguir adiante nos estudos, os pais não-alfabetizados encontrarão em casa um ambiente propício ao mundo das letras, podendo vir a interessar-se por ele.

Além do mais, eles estão contextualizados no mundo de tal maneira que são capazes de planejar, debater ideias e solucionar problemas (particularmente os locais), isto é, têm todos os atributos essenciais para legislar ou administrar, mesmo porque os não-alfabetizados administram seu patrimônio e orçamento familiar, priorizando o necessário para si e para a sua família.

4.3 O ANALFABETO POLÍTICO: O PIOR ANALFABETO

Para Cerqueira (2008, p. 392), "o alfabetizado é aquele que vê o que olha e enxerga o que vê, domina o que leu e é capaz de responder com maturidade às exigências da vida". De fato, não se discute a importância da aprendizagem da língua materna para o crescimento profissional de qualquer pessoa, sobretudo para o exercício de cargo eletivo, cujas decisões afetam o cotidiano de inúmeras pessoas. O equívoco é subestimar o potencial político do não-alfabetizado, acreditando visceralmente que ele não terá capacidade cognitiva para o bom exercício das funções do cargo, participando ativamente das decisões políticas de sua comunidade, e assim fortalecendo o ideal de cidadania e de democracia. Não custa lembrar que "analfabeto" não é sinônimo de "burrice".

Segundo as palavras de (BRECHT apud CERQUEIRA, 2009, p. 25):

> O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, não participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito, dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que de sua ignorância nasce a prostituição, o menor abandonado, o assaltante e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, o corrupto e o explorador das empresas nacionais e multinacionais.

Assim sendo, sob a ótica do conceito de democracia do autor alemão, de nada adianta uma pessoa ser alfabetizada das letras se ela não desenvolveu uma consciência política e social coletiva. Portanto, há uma substancial diferença entre analfabeto das letras e analfabeto político. Como se vê, o autor afirma que a existência de analfabetos políticos é tão ou mais nefasta ao progresso de uma nação quanto à existência de analfabetos das letras, pois torna a sociedade apática aos acontecimentos políticos.

Conclui-se, assim, que a execução das atividades inerentes ao cargo eletivo não será inviabilizada tão somente por causa da inaptidão do seu titular com a leitura e a escrita, contanto que os não-alfabetizados estejam antenados aos fatos sociais e políticos. Ato contínuo, advirta-se que ter o conhecimento profundo das letras não é pré-requisito para compreender as reais necessidades de uma comunidade. O cidadão não-alfabetizado cônscio de seus direitos (e deveres) percebe quando os moradores da sua localidade precisam urgentemente da construção de um posto de saúde ou de uma escola, por exemplo. E poderá saber cobrar perante os órgãos públicos tanto quanto um cidadão alfabetizado.

5 LETRAMENTO

Letramento trata-se de um fenômeno relativamente novo que está associado à alfabetização. O estudo de seu conceito, método e objeto no plano plurimodal interessa aos profissionais da educação e das ciências linguísticas. A origem desse novo evento sociolinguístico remonta a meados dos anos 1980, por ocasião do lançamento de diversos estudos, a saber: a)

No mundo da escrita: uma perspectiva psicolinguística, em 1986, de Mary Kato; b) *Adultos não alfabetizados: o avesso do avesso*, em 1988, de Leda Verdiani Tfouni; c) *Os significados do letramento: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita*, em 1995, de Ângela Kleiman; d) *Letramento: um tema em três gêneros*, em 2004, de Magda Soares.

O amadurecimento dos estudos sobre letramento e a sua diferenciação com a alfabetização tornaram-se imperativos, sobretudo nos países desenvolvidos, devido à preocupação em avaliar o nível de letramento, e não apenas o índice de alfabetização, isto é, a capacidade de ler e escrever. Sendo assim, países desenvolvidos referem-se a letramento quando divulgam números alarmantes de *illiteracy* (Estados Unidos, Austrália) e *illettrisme* (França). Sabe-se que os referidos países não enfrentam problemas com altos índices de pessoas que não sabem ler e escrever, o que justifica o emprego de novos métodos para alcançar o perfil da sociedade em assuntos de alfabetização.

Igualmente, pode-se transplantar a concepção de letramento para os países que ainda apresentam um número elevado de pessoas não-alfabetizadas, pois elas, apesar de não terem incorporado o uso da leitura e da escrita, apropriaram-se plenamente das práticas socioculturais da sociedade – na qual estão inseridas as pessoas não-alfabetizadas – que utilizam eficientemente a leitura e a escrita no seu cotidiano.

Segundo Soares (2004, p. 24):

> Uma última inferência que se pode tirar do conceito de letramento é que um indivíduo pode não saber ler e escrever, isto é, ser analfabeto, mas ser, de certa forma, letrado (atribuindo a este adjetivo sentido vinculado a letramento). Assim, um adulto pode ser analfabeto, porque marginalizado social e economicamente, mas, se vive em um meio em que a leitura e a escrita têm presença forte, se se interessa em ouvir a leitura de jornais feita por um alfabetizado, se recebe cartas que outros lêem para ele, se dita cartas para que um alfabetizado as escreva (e é significativo que, em geral, dita usando vocabulário e estruturas próprios da língua escrita), se pede a alguém que lhe leia avisos ou indicações afixados em algum lugar, esse analfabeto é, de certa forma, letrado, porque faz uso da escrita, envolve-se em práticas sociais de leitura e de escrita.

Decerto, reconhecem-se as práticas sociais de leitura e de escrita como determinante para atribuir àquele que não teve acesso ao ensino das letras o *status* de letrado, embora não alfabetizado. Conforme Soares (2004), esses cidadãos estão imersos numa coletividade na qual o uso da língua escrita está fortemente marcado.

Acrescente-se, também, que não se pode ignorar o esforço dos não-alfabetizados em participar ativamente da vida em sociedade. Constantemente eles buscam, através do dinâmico e eficiente uso da língua falada, o conhecimento, isto é, a informação sobre os acontecimentos modificadores do seu cotidiano. Sem dúvida, a carência da capacidade de decodificação da língua escrita não lhes privará do senso crítico sociopolítico.

Dito isso, enfatize-se que letramento tem uma abordagem mais ampla que a alfabetização. Interessa a essa última o conhecimento das regras do código linguístico que o acompanham para a materialização da escrita, bem como a sua decifração. Ao letramento, importa o entendimento autônomo e ampliado da função e do uso da técnica enquanto reservatório de valor social.

Nessa mesma direção, ensina Soares (2004, p. 24):

> Da mesma forma, a criança que ainda não se alfabetizou, mas já folheia livros, finge lê-los, brinca de escrever, ou histórias que lhe são lidas, está rodeada de material escrito e percebe seu uso e função, essa criança é ainda "analfabeta", porque não aprendeu a ler e a escrever, mas já penetrou no mundo do letramento, já é, de certa forma, letrada.

À luz desse novo olhar sobre o processo de apreensão do conhecimento de mundo, os estudiosos do letramento asseveram que a construção do sentido é verificada antes mesmo de o leitor entrar em contato com o objeto (livro, documento, urna eletrônica, etc.), pois ele observou a capa, o formato, as ilustrações, as cores, os tamanhos dos nomes impressos, etc. Portanto, letramento deve ser entendido como uma prática sóciocognitiva que implica promover uma leitura perceptiva e crítica do mundo. A adoção de sua aplicação proporciona a participação ativa das pessoas em diversos contextos sociais, repercutindo no alcance do exercí-

cio pleno da cidadania. A partir da execução acertada dos conceitos básicos de letramento, o cidadão pode transformar a sociedade na qual vive, favorecendo a mudança almejada no seu convívio.

6 O CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO E A EDUCAÇÃO FORMAL

6.1 O NÃO-ALFABETIZADO ENQUANTO AGENTE CAPAZ

Sabe-se que, num passado recente, o Brasil ainda tinha a maioria da população fora das salas de aula. É notório, também, que este país ainda apresenta altos índices de jovens em idade escolar que não sabem sequer escrever o próprio nome, tendo-se que fazer uso da almofada de carimbo para assinar. Apesar das conquistas no campo da educação, em pleno século XXI, o Brasil ainda convive com alto índice de semianalfabetos e/ou analfabetos funcionais, especialmente nas áreas rurais.

Diante desse cenário, é preocupante a propagação de inverdades como a que relaciona o fenômeno do analfabetismo à troca do voto por dinheiro ou outros favores. Conforme Cerqueira (2008, p. 158):

> Esta possibilidade de os analfabetos votarem, por mais simples que pareça, encontra sérios problemas, considerando que no Brasil o número de analfabetos é assustador, e, que, na democracia, na votação pela maioria, a eleição fica fadada ao fracasso quando os analfabetos, sem nenhuma instrução […] facilmente são comprados, vendendo seus votos com promessas de cestas básicas, chinelos, botinas etc.

As observações do ilustre doutrinador sugerem uma análise precipitada da realidade brasileira. A troca do voto por dinheiro (ou outros favores) não se dá por causa do analfabetismo em si, mas, especialmente, por razões de carência econômica daquele que vende seu voto. É inegável que há maior incidência de casos de pessoas hipossuficientes entre os não-alfabetizados. Mas, ressalte-se, a conclusão de que o eleitor vende seu voto apenas por ser analfabeto é infeliz.

A opção por manter o não-alfabetizado inelegível traduz-se numa

das formas de discriminação do cidadão, cujo fracasso do ensino nas escolas brasileiras resulta da política educacional insuficiente ao longo da história republicana do país. Por sua vez, deixar os não-alfabetizados fora do cenário político é a via mais perversa de perpetuar o domínio do poder político nas mãos de uma minoria elitizada que teve acesso à educação formal e prestigiada.

Some-se a esse aspecto o fato de que há uma associação injustificada entre o portar diploma de nível superior e a garantia de boa gestão pública (ou legislatura). Para as pessoas em geral, os candidatos formados trazem consigo a esperança renovada do bom desempenho no exercício das funções do cargo público. Alfabetizadas ou não, elas têm a mesma percepção: o conhecimento das letras adquirido nos bancos universitários afiança o saber e a desenvoltura no trato com as questões públicas. Ledo engano. Essa não é a realidade brasileira. Apesar de compreensível num país cujo índice de pessoas com formação acadêmica ser muito diminuto, quem já ingressou na universidade pôde comprovar que cursar ciência política ou administração, por exemplo, não é suficiente o bastante para tornar-se um bom gestor público.

Considere-se, ainda, que ninguém consegue administrar (ou legislar) sozinho, em virtude da variedade e da complexidade das áreas com as quais um gestor público lida. Tome-se como exemplo a compra de ferramentas agrícolas por uma secretaria municipal de agricultura de uma hipotética prefeitura de um pequeno município de interior. Provavelmente, o prefeito – citadino e com formação de nível superior – encontrará igualmente dificuldades para acompanhar a negociação, sem a ajuda de alguém entendida do assunto. Nesse momento, entra em pauta a importância dos assessores administrativos e jurídicos, que têm a obrigação de assistir aos detentores do mandato.

Sabe-se que no Brasil há inúmeras comunidades rurais cujos moradores são, em sua maioria, agricultores que não tiveram acesso à educação formal, o que justifica a carência de pessoas alfabetizadas na localidade. Apesar disso, nada impede que essa mesma comunidade conceba um legítimo líder político capaz de representá-la perante a Câmara de Vereadores do município. Grave e pernicioso é permitir que pessoas ignorantes na percepção das

reais necessidades locais alcancem o poder político exclusivamente porque detêm o conhecimento da língua escrita. Permissividades dessa natureza favorecem o surgimento de políticos alfabetizados aventureiros.

Tendo-se em vista a realidade sócioeducativa do País, torna-se mais urgente a relação sócioafetiva que o pretenso candidato mantém com a comunidade, cujos problemas ele conhece bem.

Considere-se, ainda, o fato de que nem mesmo os políticos alfabetizados são os responsáveis pela redação final do texto legislativo. Eles contam com a ajuda de outros profissionais com experiência em técnica legislativa, mesclando conhecimentos aprofundados em Direito e em redação, ainda que tenham formação de nível superior.

6.2 A OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A atual Constituição Federal traz o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais, além de estabelecer como objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo XXI, constante na Declaração Universal dos Direitos do Homem[2], aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assegura o direito de participar do governo a todos indistintamente. Ressalte-se, portanto, que a cidadania e a dignidade do ser humano somente se corporificam com o consentimento legal de eleger e, sobretudo, ser eleito.

O art. 28, § 4.º, da Resolução do TSE n.º 21.608/2004, preconiza que a condição de alfabetizado, na ausência do comprovante de escolaridade, poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se

2 1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

for o caso, determinar a sua aferição, por outros meios.

O indeferimento do pedido de registro de candidatura, sob o pretexto de o pretenso candidato não ser alfabetizado, deve ser realizado com muita cautela pelos magistrados, pois se trata de matéria de ordem pública, envolvendo a restrição de direitos políticos assegurados pela nossa atual Constituição Federal.

Ora, a atual ingerência do Poder Judiciário no sentido de vedar a participação política direta daqueles que, por razões alheias à sua vontade, não tiveram acesso à educação formal tem efeitos deletérios sob o regime democrático. Por isso, proporcionar ao eleitorado a faculdade de eleger candidato não-alfabetizado está diretamente relacionado à primazia da vontade popular.

No entanto, alguns juízes de primeira instância têm extrapolado os verdadeiros objetivos dos testes de aferição, cometendo abusos atentatórios à dignidade dos candidatos, numa flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na tentativa de dar efetividade ao dispositivo constitucional, os referidos magistrados acabam por aplicar testes rigorosos, distanciando da principal finalidade.

Segundo Costa (2000, p. 121):

> Há, na aplicação do signo, em casos concretos, a necessidade de ponderações e temperanças, com vistas à finalidade da sua exigência: a obtenção do direito de ser votado. Por isso, necessário levar em consideração alguns aspectos importantes: a) toda análise de eleitores, quanto ao seu grau de alfabetização, deve ser feita individualmente, caso por caso; b) o grau de alfabetização exigido é mínimo, apenas o necessário para que se afaste a hipótese de analfabetismo total, porquanto é inelegível o analfabeto, não o semi-analfabeto; c) deve-se dar atenção à leitura, mais do que à escrita, pois mais importa ao mandatário a compreensão do texto já escrito do que escrevê-lo (até porque outros poderão escrever para ele).

Os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina têm dado provimento a recursos impetrados por candidatos que tiveram

seu pedido de registro de candidatura indeferido nos juízos de primeiro grau, em razão de sua condição de "semialfabetizado". Agindo assim, a corte eleitoral catarinense tem-se colocado na vanguarda dos julgamentos inovadores ao se posicionar contrária à opressão dos desfavorecidos.

Aos excessos cometidos na aplicação dos testes de aferição de alfabetização entre os candidatos, a Corte eleitoral catarinense tem se posicionado assim:

> **PROCESSO N.º 1.207 – CLASSE VIII – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – 48.ª ZONA ELEITORAL – XAXIM (ENTRE RIOS)**
> **Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva**
> **Recorrente: Coligação Unidos por Entre Rios (PFL/PP/PSDB)**
> RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE – TESTE DE ALFABETIZAÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
> A elaboração de testes de alfabetização deve ser norteada pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos critérios valorativos condizentes com as condições sócio-educativas da comunidade, visando a comprovar, unicamente, a condição de alfabetizado do postulante a cargo eletivo.
> COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE – ALFABETIZAÇÃO – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – DEFERIMENTO DE CANDIDATURA.
> O certificado de conclusão do ensino fundamental é documento hábil a comprovar a condição do alfabetizado de candidato e, se apresentado junto com o pedido de registro de candidatura, exonera-o da realização de testes para verificar se sabe ler e escrever. Inteligência do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 21.608/2004. (ACÓRDÃO N.º 19.008-TRE/SC)
> **PROCESSO N.º 1.311 – CLASSE VIII – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – 34.ª ZONA ELEITORAL – URUSSANGA (COCAL DO SUL)**
> **Relator: Juiz Hilton Cunha Junior**

> **Recorrente: Pedro Biella**
> RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – TESTE DE ALFABETIZAÇÃO – NÃO COMPARECIMENTO – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO EM GRAU DE RECURSO – ADMISSIBILIDADE – PROVIMENTO.
> É de ser deferido registro de candidatura de postulante a cargo de vereador que, apesar de não ter comparecido ao teste de alfabetização, comprove sua condição de alfabetizado em grau de recurso. (ACÓRDÃO N.º 19.150-TRE/SC).

Com efeito, os julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina têm sido no sentido de reconhecer a legitimidade das candidaturas de pretensos candidatos que não têm o domínio completo da leitura e da escrita porque aí os doutos julgadores sopesaram os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade. Ao estabelecer os critérios valorativos, as condições sócioeducativas das comunidades não podem ser ignoradas. É contraproducente aplicar testes de aferição de alfabetização com alto grau de dificuldade, não condizentes com a realidade local.

Em seu voto, o juiz Rodrigo Roberto da Silva, relator do Acórdão n.º 19.008-TRE/SC[3], destaca o cuidado que se deve ter na aplicação um teste de verificação e suas possíveis causas:

> Ressalto, ademais, a diligência que se deve ter na aplicação de tais exames, especialmente em função da divulgação e exposição dos seus resultados na mídia ou mesmo nos comentários entre os habitantes, tão comuns em cidades de pequeno porte, podendo se revestir, dependendo das circunstâncias, de caráter vexatório, ferindo a imagem e a dignidade dos candidatos – pessoas de notoriedade pública nas comunidades que residem.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral precisa tomar os devidos cuidados para não vilipendiar a imagem e a dignidade dos candidatos, sujeitando-os a um teste de alfabetização que quase sempre extrapola

3 Ver Acórdão n.º 18.988-TRE/SC op. cit. Acórdão n.º 19.008-TRE/SC.

o seu verdadeiro objetivo. A aplicação do teste em si, diante do juiz e do promotor eleitoral, exerce uma ação psicológica desfavorável ao pretenso candidato, em razão da influência e do poder que essas autoridades representam na cidade.

Por fim, vale lembrar que cada candidatura passa pelo crivo das discussões políticas dentro da sigla do partido pelo qual se deseja concorrer, na ocasião das convenções partidárias. Conforme estabelece o art. 1º, da Lei 9.096/95, o partido político destina-se a assegurar a autenticidade do sistema representativo, no interesse do regime democrático. Portanto, a escolha dos candidatos na fase das convenções partidárias tem legitimidade para dar efetividade ao dispositivo legal que visa assegurar a representatividade e a democracia.

7 CONCLUSÃO

Indiscutivelmente, o domínio da competência de leitura e escrita na língua nacional é de fundamental importância para o pleno exercício da cidadania. Porém, conforme vimos nos estudos sobre alfabetização e letramento, até mesmo o não-alfabetizado participa de práticas sociais de leitura e escrita. Portanto, o candidato não-alfabetizado, uma vez eleito, encontrará condições suficientes para superar essa lacuna (não alfabetização) durante o exercício do mandato – especialmente porque as discussões sobre os problemas locais que a sociedade enfrenta são realizadas no plano da oralidade.

É natural que, na hora de escolher seus representantes, o eleitorado brasileiro elimine a possibilidade de votar num candidato não-alfabetizado. Todavia, vedar esse direito ao não-alfabetizado por si só é injusto e contraria o princípio da soberania popular. A prerrogativa de votar no não-alfabetizado deve ser incumbida ao eleitor, cujo destino do país está em suas mãos.

Ressalte-se que se posicionar favoravelmente à elegibilidade do não-alfabetizado não se confunde, obrigatoriamente, com o desejo de vê-lo eleito. Pelo contrário, trata-se de oferecer à sociedade brasileira a oportunidade de expor o que pensa acerca da matéria.

Por outro lado, reconhecer o direito do não-alfabetizado de ser candidato nas eleições oficiais é digno de louvor e justiça, hipótese somente admitida nas mais modernas democracias do mundo, nas quais se está inserindo o Brasil, onde tem sido verificado o sólido amadurecimento das instituições republicanas.

Finalmente, para que tenhamos eleições populares com o fim de produzirem os novos quadros parlamentares e as chefias executivas em nosso País, fazem-se necessários a mudança de mentalidade e o abandono de preconceitos em relação ao não-alfabetizado. Seguindo nessa direção, consolidaremos cada vez mais a nossa democracia representativa, insubstituível papel reservado aos eleitores e aos candidatos verdadeiramente soberanos.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Giovana Gomes. **O letramento e o processo de alfabetização:** uma relação de significados para a Educação Infantil. Natal, 2006. Monografia (Curso de Especialização em Psicopedagogia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte).

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2003.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FLORIANÓPOLIS (SC). **RE Acórdão nº 19.008/SC**, de 10 de agosto de 2004. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, 2004.

FLORIANÓPOLIS (SC). **RE Acórdão nº 19.036/SC**, de 16 de agosto de 2004. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, 2004.

FLORIANÓPOLIS (SC). **RE Acórdão nº 19.129/SC**, de 24 de agosto de 2004. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, 2004.

FLORIANÓPOLIS (SC). **RE Acórdão nº 19.150/SC**, de 25 de agosto de 2004. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FURRER, Luiz Ernesto. **Democracia não participativa**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=984>. Acesso em: 29 mar. 2010.

GOMES, Marcia Pelissari. **Democracia, evolução e história**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uit/marciapelissarigomes/democracia.htm>. Acesso em: 29 mar. 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Mapa do analfabetismo no Brasil. Brasília: INEP. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/estatisticas/analfabetismo/>. Acesso em: 29 mar. 2010.

MODESTO, Paulo. **Participação popular na administração pública:** mecanismos de operacionalização. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2586>. Acesso em: 29 mar. 2010.

NÓBREGA, Bertrand de Sousa. **Inelegibilidades e a limitação ao pleno exercício da cidadania**. João Pessoa, 2004. Monografia (Curso de Especialização em Direito Eleitoral, Universidade Potiguar).

RIBEIRO, Vera Masagão. Alfabetismo funcional: referências conceituais e metodológicas para a pesquisa. **Educação & Sociedade**, a. 15, n. 60, dez. 1997.

SOARES, Magda. **Letramento:** um tema em três gêneros. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

Correspondência | Correspondence:

Luiz Carlos Ferreira
Tribunal Regional Eleitoral do RN – 44ª Zona Eleitoral, Rua Alfredo Xavier, Centro, CEP 59.182-000. Monte Alegre, RN, Brasil.
Fone: (84) 3276-2318.
Email: lferreira@tre-rn.gov.br

Recebido: 31/05/2010.
Aprovado: 10/12/2010.